



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500559-35.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BRUNO AUGUSTO DA SILVA BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, para, em relação ao delito de receptação, diminuindo a exasperação da pena-base a 1/6 (um sexto), reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, culminando, em concurso material com o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, na pena final de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, confirmando-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 13 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 21805

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500559-35.2024.8.26.0617

COMARCA: São José dos Campos

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Naira Blanco Machado*

APELANTE: Bruno Augusto da Silva Batista

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Bruno Augusto da Silva Batista**, contra a r. sentença de fls. 396/410 (publicada aos 29/07/2024 – fls. 416/417), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela em busca da absolvição, pois não há provas suficientes aptas a demonstrar a prática do crime de receptação e do crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Subsidiariamente, requer “*que o delito de receptação seja absorvido pelo crime previsto no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, aplicando-se o Princípio da Consunção, sendo a infração penal tipificada no artigo 180, do*

Código Penal um crime-meio para obtenção do crime-fim, o de conduzir o veículo, em proveito próprio, com as placas adulterada, trocadas, devendo saber desta circunstância. Outrossim, “entendendo-se pela prática de ambos os crimes, que seja afastado o concurso material, reconhecendo-se o concurso formal entre as infrações penais” (sic). E, ainda, “entendendo-se pela prática de crime de receptação, postula-se a desclassificação para o delito previsto no § 3º do artigo 180 do Código Penal, tendo em vista a falta de cuidado quanto à origem da coisa, já que o apelante adquiriu o veículo, devendo presumir obtida por meio criminoso, tendo vista a condição e as circunstâncias a ela apresentadas” (sic), ou, ao menos, o afastamento do “aumento em razão dos maus antecedentes e da agravante da reincidência.” (sic). Por fim, almeja o abrandamento do regime, “face ao quantum da pena e às circunstâncias em que o delito foi praticado, sem violência ou grave ameaça.” (sic – fls. 449/457).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 462/465), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 479/498).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 473/474).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“[...] no dia 27 de março de 2024, por volta das 13h00, na Rodovia Governador Carvalho Pinto, altura do Km 95, Parque Interlagos, nesta comarca, BRUNO AUGUSTO DA SILVA BATISTA, qualificado a fls. 9 e 16, conduziu, em proveito próprio, o veículo da marca

FORD/Fiesta, de placas (alteradas) FNL7E02, que sabia ser produto de crime.

Consta, mais, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, BRUNO AUGUSTO DA SILVA BATISTA, supra qualificado, conduziu o supracitado veículo, em proveito próprio, com números de chassi, motor e placas adulterados, o que devia saber.

Apurou-se que, no dia 10 de fevereiro de 2024, por volta das 16h45, na Rua José Barbosa da Silva, n.º 32, Sapopemba/SP, o citado veículo automotor, de placas originais FKE2517, foi roubado de Rebeca Freire Brandão, filha da proprietária Jackeline Freire de Sá, por indivíduo armado ainda não identificado (fls. 87/88). Em data incerta após o roubo, o denunciado, em circunstâncias ignoradas, ingressou na posse do veículo e passou a conduzi-lo, sem que possuísse qualquer documento referente a ele, quer CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo), de porte obrigatório; quer CRV (certificado de registro de veículo), documento de transferência, ou qualquer outro documento comprobatório da origem do bem.

No dia 27 de março de 2024, por volta das 13h00, na Rodovia Governador Carvalho Pinto, altura do km 95, Parque Interlagos, nesta cidade

e comarca, policiais militares em patrulhamento de rotina realizaram a abordagem do denunciado na condução do mencionado veículo, que ostentava placas FNL7E02, ao em que constataram que o denunciado era foragido do sistema penitenciário, a par do que, no sistema SIOPM, havia notícia de que citado veículo teria sido utilizado na execução de roubo a um veículo do tipo VAN, pertencente à empresa Mercado Livre, no dia 26/02/24. Não bastasse, ainda ao ao da abordagem, os policiais militares constataram irregularidades na numeração do motor do veículo, já que apresentava sinais de lixamento e posterior remarcação, com os números visivelmente desalinhados; quanto a numeração do chassi, os policiais militares constataram que havia uma chapa metálica colada com massa plástica sobre a numeração original. Ainda ao ao da abordagem, com a utilização de leitor de módulo central do veículo, os policiais militares constatam que a numeração original do chassi do veículo era 9BFZD55J8EB663859, cujas placas originais eram FKE2517, produto de roubo, como dito.

Preso em flagrante delito, o denunciado, ao ser interrogado no bojo do auto de prisão, alegou ter comprado o carro pela internet, de pessoa desconhecida, por R\$ 2.500,00 em dinheiro mais R\$ 9.500,00 por PIX, e que sabia que era “NP”,

mas desconhecia a origem criminosa.

O fato de o denunciado conduzir o veículo sem qualquer documento que legitimasse sua posse, assomado às suas declarações extrajudiciais, bem evidencia que ele não só tinha pleno conhecimento da origem criminosa do carro como devia saber que este ostentava placas e numeração de chassi e motor adulterados e remarcados. [...]” (sic – fls. 185/186).

O recurso comporta parcial acolhimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade dos delitos, imputados ao apelante, comprovada por meio do autos de exibição, apreensão e entrega do veículo - Ford, Fiesta, Placa FKE2517 - (fls. 84 e 380), bem como pelo laudo de exame do veículo, cujo chassi fora adulterado e o motor remarcado (fls. 365/373) e boletim de ocorrência lavrado pela prática do crime antecedente de roubo (fl. 87/88).

Quanto à autoria dos crimes, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima **Rebeca Freire Brandão**, ouvida apenas sob o crivo do contraditório, declarou que “foi vítima de roubo em 10/02/2024. Roubaram seu veículo. Tinha saído do trabalho e é menor de idade. Não é dona do veículo e não dirige. Estava esperando sua mãe no carro e

quando estava ali, após dez minutos, o vidro era lacrado e estava no banco do motorista. Apareceu um homem na esquina e quando ele viu que tinha gente no carro, sacou a arma e lhe apontou pelo vidro da frente. Destravou, ele abriu a porta, lhe xingou e mandou que passasse para o passageiro e deixasse a chave no contato. Pediu pelo amor de Deus para descer do carro e ele mandou que ela fosse para o banco do lado. Insistiu e ele deixou descer. Seu celular estava embaixo do banco e na tentativa de pegar seu celular, ficou enrolando o acusado e ele tirou a bala do 38, mostrou para ela e falou se ela achava que era de brinquedo. Pegou seu celular e ele apontou a arma mandando que dissesse onde estava a chave do carro, respondendo que estava na ignição. Disse que está prestando depoimento do seu trabalho, e trabalha com a mãe. Contou que sua mãe acionou o seguro e um mês depois ela passou o carro para o seguro e acharam o carro em São Jose dos Campos. Moram em São Paulo e não vieram para São José para reconhecer, pois o carro já estava em nome do seguro. Descreveu o roubador como preto, negro, baixo, da sua altura de 1,70, magro, ele era bem escuro. Em reconhecimento pessoal, declarou que o rosto do acusado não lhe é estranho. Disse que o trauma foi grande. O acusado tem uma característica que não viu no roubador, que é uma tatuagem no braço. A pessoa que fez o roubo não tinha essa tatuagem. Não tem certeza que o roubador é o acusado, porém o rosto é muito familiar.” (sic – fls. 398/399 – grifou-se).

O policial militar **Luiz Claudio de Oliveira Cardoso**, na fase inquisitiva, relatou que “durante fiscalização de trânsito do tipo Saneamento, Unidade de Serviço R-06323 composta pelo Cb PM Cardoso e Sd PM Simões abordaram o veículo Ford/ Fiesta de Placas FNL-7E02 na cor vermelha. Nada de ilícito foi localizado com o condutor do veículo foi identificado como Bruno Augusto da Silva Batista RG: 44516187-5

SSP/SP, porém ao serem realizadas consultas nos Sistemas informatizados da Polícia Militar, através do terminal Prodesp, o mesmo encontrava-se na condição de Procurado pela Justiça. O Indivíduo procurado possuía contra se o Mandado de Prisão nº 0000903-49.2018.8.26.0634 expedido pela Comarca de Taubaté/SP pelo crime previsto no Artigo 129 Parágrafo 09 do Código Penal. Em consulta ao veículo, o mesmo na Prodesp retornou licenciamento 2023, sem ocorrências, porém no sistema SIOPM retornou uma ocorrência de Averiguação de Atitude Suspeita, onde 03 indivíduos supostamente de posse desse veículo, abordaram e praticaram roubo a um veículo VAN do Mercado Livre, no dia 26/02/2024. De posse dessas informações, US R-06323 juntamente com o apoio do Encarregado de Equipe do 2º Pel, observaram diversos Sinais Notórios de Inautenticidade, como a não padronização e alinhamento Alfanuméricos de ambas numerações. Após a verificação preliminar de ambos, foram verificados sinais de lixamento e suposta remarcação da numeração do motor, e no chassi do veículo, após ser retirado o carpete do veículo, foi constatado uma “CHAPA” metálica colada com massa plástica sobre a numeração original do veículo. Com o Apoio da Seção P4 da 3ªCia foi disponibilizado e aplicado o Leitor do módulo central do veículo, o qual retornou o Código VIN (chassi) Original do veículo como sendo o Ford/ Fiesta de placas FKE-2517 cor vermelha de São Paulo, com queixa de ROUBO na Prodesp em 11/02/2024 e Talão 16549 do dia 10/20/2024, ocorrido pelo Bairro Sapopemba em São Paulo/SP. Ocorrência sendo apresentada na Central de Flagrantes de São José dos Campos/SP. O indiciado foi levado ao IML para exame cautelar, sendo o automóvel apresentado nesta CPJ para apreensão. (sic – fl. 09 – grifou-se). Sob o crivo do contraditório, relatou que “faziam fiscalização de trânsito na SP 99, km 04. Foram fiscalizados diversos veículos e dentre eles esse. Durante a fiscalização, o acusado não forneceu CNH ou documento do veículo. Ele não tinha em posse

esses documentos. Fizeram consulta de documentos do acusado, tendo ele fornecido o número de CPF, não se recorda se ele era habilitado. A consulta indicou que o veículo tinha se envolvido em roubo a um veículo do Mercado Livre em São Paulo. O acusado foi apontado como procurado pela Justiça. O seu companheiro de equipe que verificou sobre adulterações do veículo, ele notou que onde estava marcado chassi, a cor não era condizente com a cor do veículo. Verificou-se que havia uma chapa bem grande no local de identificação do veículo. Quando foram identificar o bem souberam que ele era um outro veículo, produto de roubo ou furto. O acusado disse que tinha adquirido o bem há poucos dias. Fizeram a abordagem do acusado em fiscalização programada no local. Depois da abordagem, salvo engano o veículo foi para a seccional de São José dos Campos e pediram apoio a outra equipe da polícia. Foi um policial que conduziu esse veículo à delegacia.” (sic - fl. 399 – grifou-se).

Por sua vez, **Waldecy Simões Gomes Junior**, também policial militar, na fase extrajudicial, prestou depoimento uníssono ao de seu colega Luiz (fls. 09/10). Em juízo, acrescentou que “verificou que o bem era produto de roubo. Estavam em fiscalização de trânsito e o acusado se negou a apresentar a CNH. Em pesquisa, constataram que ele era procurado. A polícia civil confirmou que ele era foragido. O veículo tinha sinais de adulteração, com plásticos no veículo, a forma do carpete. Declarou que chamou a atenção o gravamento no número do chassi, pois aquela marca não tem aquela placa. Viram uma chapa com massa corrida colada no assoalho do veículo. No dia, o acusado disse que pegou o carro numa agência de repasse, mas não falou quem repassou. Ele falou que tinha colocado um pneu no carro a pouco tempo. Ele não apresentou RG ou documento do carro. Essa placa estava embaixo do banco do carona, com um número de chassi. Estava o

assoalho normal e colocaram uma placa em cima do chassi. O tapete estava descolado e a borda estava colada com cola de sapateiro. Quando tiraram viram que era um veículo clonado. Com o Cabo Cardoso, conduziu o réu para a delegacia, sendo ele levado na viatura. Não teve contato com o irmão do acusado, de nome Mateus. Não liberou o carro no local dos fatos. Não se recorda como o carro foi levado para a delegacia, pois faz tempo. Poucas coisas se recorda, dessa ocorrência, pois na outra semana houve um outro caso também.”. (sic – fl. 399 – grifou-se).

Matheus Henrique da Luz, irmão do apelante, ouvido apenas na segunda fase da persecução penal, aduziu que “o acusado não tinha conhecimento desses fatos. Ele não sabia que o carro era dessa natureza. Disse que participou da negociação do carro com seu irmão. A negociação começou pelo facebook, ele achou esse anúncio no dia anterior da compra. Depois ele ligou e pediu que fossem para Guarulhos. Ali ele pagou R\$ 2.500,00 em dinheiro e mais R\$ 9.500,00 no pix. A aquisição do veículo ocorreu em um hospital bem grande, público, em Guarulhos. Pesquisaram a placa do veículo, o réu mandou para um despachante e não tinha problema no carro, razão pela qual fecharam negócio. Trabalham com pintura. Trabalhavam em Campos do Jordão e foram com esse veículo, sendo abordados pela polícia em Pindamonhangaba, oportunidade em que foram liberados normalmente. No dia 27/03/24 o réu foi abordado e lhe telefonou, para que pegasse o carro por causa da habilitação, pois seria liberado. Pegou o carro e no caminho, quando ia deixar o filho do acusado na escola, o réu lhe ligou e falou que precisavam averiguar o carro. Dois policiais pegaram o carro, fizeram vistoria e viram essa ocorrência. Do horário que levou o veículo até voltar e entregar novamente o veículo, foi um tempo de cerca de quinze minutos. Esse carro tinha documento e o colocou na mão do policial, na porta da delegacia. Era próximo à zona sul essa delegacia, mas não sabe bem o nome desse bairro. Disse que foi fixada multa por dirigir sem

habilitação e depois lhe entregaram o veículo.” (sic – fls. 399/400 – grifou-se).

De seu turno, o apelante **Bruno Augusto da Silva Batista**, perante a autoridade policial, alegou *“ter adquirido, junto a internet, o automóvel em que estava na data de hoje. Relata não saber o nome do vendedor, mas afirma ter pago a quantia de dois mil e quinhentos reais em dinheiro e a quantia de nove mil e quinhentos reais em pix para o vendedor. Quando tiver acesso a sua conta bancária poderá afirmar quem foi o beneficiário do pix, ou seja, o vendedor do veículo. Não possui outros dados do vendedor do veículo. Por fim relata saber que o veículo era "np", porem afirma desconhecimento sobre eventual carater criminoso em face do veículo. Diante dos fatos, afirma ser inocente das acusações. Relata não possuir habilitação para conduzir veículo automotor. (sic - fl. 12– grifou-se).* Sob o crivo do contraditório, sustentou que **“não era ciente de que o veículo era roubado. Esse veículo foi negociado no dia 05 de março. Estava procurando veículo para trabalhar e achou o veículo no facebook. Negociou com Felipe, o que durou de um a dois dias. Não tinha o valor total que ele queria, e ele trocava as rodas, chegando num valor. Como é de São José e ele era de Diadema, combinaram de se encontrar no hospital geral em Guarulhos para fazer a compra. Tem contato com um despachante e tirou foto do carro, mandando a ele. Ele respondeu que o veículo não tinha queixa alguma e era financiado. Afirmou que o veículo era “NP”, nada pago, pois pagavam poucas parcelas e depois não ficavam mais com o veículo. Pagou R\$ 12.000,00 pelo veículo, dando FR\$ 2.500,00 em dinheiro, R\$ 9.500,00 na conta e Felipe e mais R\$ 500,00 seria depositado. O valor que ia pagar era de 20 a 30% da tabela fipe, pois é um carro “NP”, e é vendido mais barato. Depois de adquirido, consegue licenciar normalmente. Contou que a abordagem policial começou em torno do**

meio-dia, estava na avenida Interlagos, deram sinal de parada e pediram a CNH. Não tem CNH. Não portava documento pessoal e CNH. Passou o número de seu RG e entregou documento de veículo ao policial. Iria passar na audiência de custódia e receberia alvará na audiência de custódia no outro dia. O policial fez multa do carro, por dirigir sem CNH. Seu irmão foi com seu filho no local, de uber, liberaram o veículo ao seu irmão, que levou seu filho à escola. Depois, seu irmão levou o carro de volta à delegacia, pois o policial disse que precisava fazer vistoria no veículo. Seu irmão levou o veículo para a delegacia do Satélite. Somente falaram que era produto de roubo depois, quando o escrivão da polícia fez a documentação da prisão por ser "procurado" e quando vistoriaram o veículo. Quando foi levado para a delegacia não mencionaram que o carro era produto de roubo. Colocou quatro pneus nele, não fazia nem dez dias. Trabalhava em Campos do Jordão. Seu pai e irmão dirigiam o veículo, pois não tinha CNH. Foi parado duas vezes com esse veículo anteriormente." (sic – fls. 400/401– grifou-se).

Como se vê, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar o apelante pela prática dos crimes pelos quais se viu condenado.

Isso porque, os policiais militares Luiz e Waldecy, responsáveis pela abordagem do apelante, prestaram firmes e coesos depoimentos, descrevendo que o veículo Ford/Fiesta vermelho conduzido por Bruno estava com sinais de adulteração. Os agentes relataram que, durante fiscalização de trânsito, constataram que o condutor era procurado pela justiça e que o veículo estava envolvido em uma ocorrência de roubo. Os policiais consignaram, ainda, que o veículo apresentava diversos sinais notórios de inautenticidade, incluindo uma "chapa" metálica colada com massa plástica sobre a numeração original do chassi. Após verificação, foi

confirmado que se tratava de um veículo produto de roubo, ocorrido em 10/02/2024 no bairro Sapopemba, em São Paulo/SP. Os agentes públicos afirmaram que o apelante alegou ter adquirido o bem havia poucos dias, mas não apresentou documentação do veículo nem sua própria identificação, tampouco soube informar o contato do indivíduo que lhe vendeu o veículo.

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para incriminar o apelante graciosa e falsamente, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

"(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)"
(STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

"2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório,

mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

E depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade do próprio depoimento, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade do testemunho do guarda municipal (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

Ainda a respeito, Guilherme de Souza Nucci pontua que: “... *a simples condição da testemunha ser policial [no caso, guarda municipal] não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)*” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que o depoimento dos policiais militares, em juízo, está em absoluta consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Ademais, a posse injustificada do bem veículo subtraído, cujo

chassi havia sido adulterado e o motor remarcado – torna inquestionável a autoria do delito de perpetrado, porquanto, como se sabe, nos crimes de receptação, assim como nos de furto, aquele que se encontra na posse do bem de origem ilícita tem o ônus de justificá-la satisfatoriamente, o que inocorreu no caso em apreço.

A esse respeito, confira-se:

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT 746/629).

E, ainda:

“A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração” (JUTACRIM 96/240).

Por outro lado, o depoimento de Matheus deve ser sopesado com ressalvas, uma vez que, na condição de irmão, não presta compromisso e tem nítido interesse no deslinde favorável a **Bruno**.

E a versão apresentada por **Bruno**, em juízo, no sentido de que desconhecia a origem ilícita do veículo que conduzia, é algo que a

ninguém convence. O apelante confirmou ter adquirido o veículo por um valor significativamente abaixo do mercado, através de uma negociação com um indivíduo identificado apenas como "Felipe", por meio da rede social Facebook, sendo certo que essa pessoa sequer foi formalmente identificada. Outrossim, a alegação de que o veículo era "NP" (nada pago) e que poderia ser licenciado normalmente após a aquisição, bem como o fato de ter sido abordado anteriormente pela polícia sem consequências, não se sustenta diante das evidências de adulteração constatadas pelos policiais. Ademais, o relato sobre a liberação inicial do veículo para seu irmão e a posterior solicitação de retorno à delegacia para vistoria também não encontra respaldo nos depoimentos dos policiais. Essas inconsistências, somadas ao histórico criminal de **Bruno**, que era procurado pela justiça à época dos fatos, levam à conclusão de que a sua versão exculpatória restou isolada, além de inverossímil, diante do robusto conjunto probatório produzido em seu desfavor.

A respeito, cumpre transcrever excerto da r. sentença que irretocavelmente analisou a questão posta nos autos e assim muito bem consignou:

“(...) Os elementos probatórios dos autos indicam com precisão que o réu praticou os delitos a ele imputados, receptando o veículo automotor e adulterando sinal identificador de veículo, restando consumado os delitos previsto no artigo 180, caput e 311 §2º,III, ambos do do Código Penal. No mais, a versão exculpatória do réu não comporta acolhida, porquanto não se sustenta, estando desprovida de amparo probatório. Deveras, o acusado sustentou ter adquirido veículo de pessoa de nome Felipe, por anúncio de Facebook, e realizado pagamentos em depósito e

pix. Às fls. 295/298 e 308/309 308 o acusado acostou ao feito fotografia de extrato bancário que indica depósito no valor de R\$ 9.000,00 à Felipe Wesley Santos Amaral e mais R\$ 500,00 à Daniele Ketilly Santos Amaral, na data de 01/03/2024 a 31/03/2024. Após, às fls. 299 juntou conversa entabulada com pessoa de nome João, na data de 07/03/2024, pelo Facebook, quando teria negociado o veículo, havendo fotografia deste. Ocorre que não se extrai das fotografias de mensagens pelo facebook às fls. 295/307, o nome de Felipe ou de Daniele, não restando comprovado que os dois pagamentos feitos pelo acusado se referem ao veículo. Em momento algum das conversas pela dita rede social foi indicada a conta bancária de Felipe ou Daniele, podendo o depósito se referir a fato estranho ao veículo objeto dos autos. O acusado não juntou aos autos comprovante de que o réu teria feito pagamento de mais R\$ 2.500,00 via pix. No mais, alegou-se que Felipe teria encaminhado fotografia do veículo ao acusado (fls. 305/307), mas não há a juntada aos autos dessa mensagem de whatsapp, somente fotografias avulsas, que podem ter sido tiradas por quaisquer pessoas, uma vez que o veículo estava em poder do acusado quando ele foi preso. Assim, a par de não existirem provas de que Felipe ou Daniele detivessem relação com a venda do veículo ao réu, todas as supostas tratativas teriam sido feitas com João ou José Alfredo, conforme fls. 299/304. Ainda, a pessoa de Felipe não foi arrolada como testemunha pelo acusado. É certo, ainda, que o réu e seu irmão sustentaram que o veículo já havia sido parado anteriormente em Pindamonhangaba, pela polícia, e liberado; todavia, além de inexistir qualquer prova dessa alegação, às fls. 93/96 dos autos há pesquisa realizada na

data dos fatos, 27/03/2024, extraindo-se que a notícia de roubo do veículo foi cadastrada na data de 11/02/2024, às 09:14 horas. Assim, dificilmente o veículo seria liberado caso interceptado em alguma abordagem policial. Também inexistente qualquer prova de que o acusado, na data dos fatos, tenha recebido uma multa, como alegara, por não ter CNH. O acusado e seu irmão mencionaram que um despachante teria informado a ele que não haveria problemas com o carro, mas não trouxeram qualquer documento comprovando esta conversa com o despachante e nem mesmo o arrolaram como testemunha. Da mesma forma, o acusado e seu irmão sustentaram que o veículo teria sido a eles liberado na data dos fatos, mas que a polícia depois solicitou o retorno do carro para vistoria. Contudo, os policiais não confirmaram que houve a liberação do veículo ao irmão do acusado. Vale mencionar, por oportuno, que o depoimento do irmão do acusado, Matheus, deve ser visto com reservas, pois ouvido como informante, sem o compromisso legal de dizer a verdade, tratando-se de parente próximo do acusado. O réu afirmou que adquiriu o carro por ser “NP”, ou seja, não pago em financiamento, mas inexistente nos autos elemento de que isso lhe teria sido informado e que teria recebido o veículo induzido por erro, não se verificando nada sobre isso em conversa de fls. 299/304. Importante pontuar que o réu e seu irmão Matheus, ainda, trouxeram alegações divergentes no que se refere à alegada entrega de documento do veículo aos policiais, pois enquanto o acusado sustenta que entregou o veículo aos policiais quando estes lhe pediram a CNH, no momento da abordagem, o irmão do acusado afirmou que foi ele quem entregou o documento do veículo quando foi deixá-

lo na delegacia. Os policiais afirmaram que não foi apresentado documento do veículo quando ocorreu a abordagem do acusado. Portanto, como se observa, todas as alegações do acusado quanto ao modo de aquisição do veículo não restaram comprovadas. Assim, quanto ao delito de receptação, é certo que há prova suficiente para a condenação do réu, dessumindo-se seu dolo de toda a narrativa fática.” (fls. 402/403)

Como se vê, toda a situação fática extraída dos autos demonstra, claramente, a presença do dolo de receptar, pelo que não há falar em desclassificação para modalidade culposa.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Nesse cenário, diante das firmes e coerentes declarações de Rebeca, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares Luiz e Waldecy, que surpreenderam **Bruno** – na posse do veículo que era proveniente do ataque patrimonial efetuado anteriormente contra a ofendida, a condenação do apelante, pela prática do crime de receptação, era o desfecho natural da causa.

E, no que tange ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a prova dos autos igualmente está a inculpar o apelante, notadamente ante os seguros e coesos depoimentos dos policiais militares que, ao inspecionar o veículo durante fiscalização de trânsito, constataram que a numeração de chassis e motor estava suprimida, circunstâncias confirmadas, posteriormente, pelos registros fotográficos anexados ao laudo pericial nº 107.720/2024, que constatou, *in verbis*: “a

obliteração deliberada do número de identificação do veículo (VIN), seguida da aplicação de uma chapa metálica sobre a gravação original, sobreposta por uma inscrição falsa, com a finalidade de alterar fraudulentamente o chassi do veículo e também foi constatado a regravação ilegal do número de identificação do bloco do motor.” (fls. 365/373).

Acerca desta infração penal, preceitua o inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023: *“Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo [...] III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”* (grifou-se).

E, pelas circunstâncias da transação, entabulada com pessoa desconhecida, que o apelante sequer forneceu o endereço, prefixo telefônico ou outros dados que auxiliassem na localização, é irrefutável que, se não sabia, ao menos deveria saber da adulteração.

A propósito, o fato de o apelante ter assumido que adquiriu o veículo de terceiro não afasta a imputação, até porque restou inconteste que ele estava na posse do automóvel, de modo que, mesmo que o bem não lhe pertencesse, ele seria responsabilizado pelo crime.

Nesse passo, a versão exculpatória de **Bruno**, no sentido de que desconhecia a adulteração do chassis e do motor, não convence e só pode ser entendida como tentativa de evitar a sua responsabilização.

A respeito do dolo, tem-se que para a configuração do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal não se exige dolo específico, bastando apenas o dolo genérico - seja ele direto, ou seja, a vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, seja eventual, diante da expressão “*que devesse saber*” -, não se exigindo, portanto, finalidade específica.

Em casos análogos, nos quais também se questionou o dolo no crime insculpido no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva de que não restou comprovado que o apelante sabia que a placa estava adulterada. Apesar da negativa de autoria, o robusto conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo estava com a placa adulterada, uma vez que a modificação do sinal identificador do veículo era justamente uma forma de facilitar e tentar assegurar a impunidade dos crimes que o recorrente e seus comparsas pretendiam praticar. Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse o pleno conhecimento de Jefferson a respeito da presença de fita isolante na placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao dispor que comete o delito aquele que “devesse saber” estar o veículo adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma deixa

claro que não se pune o delito apenas a título de dolo direto, mas também pelo dolo eventual. E, in casu, uma vez demonstrado que o réu ingressou no carro junto com outros indivíduos a fim de transgredir a lei penal, razoável concluir que deveria saber se tratar de veículo adulterado. Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar se apenas da expressão “devesse saber” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de realizar o tipo penal. No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “deve saber”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual: “A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua

conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009). Também a doutrina: “Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual), consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Trata-se de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995). Tais ponderações, ressalta-se, embora formuladas a respeito do crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o

legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.” (TJSP, Apelação Criminal 1518243-10.2023.8.26.0228; Relatora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/12/2023).

“Conforme bem observou o ilustre Sentenciante, anteriormente à nova lei em comento, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração. Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública. O réu foi preso em flagrante na posse e condução do veículo com placa trocada e com numeração de chassi e motor adulterados, conforme atestou o laudo de fls. 113/118, de modo a não restar dúvida de que ele foi o responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de

maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração. Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.” (TJSP, Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 11/01/2024).

Infere-se, portanto, que a referida conduta, deu-se, justamente, como intuito de viabilizar a prática do delito de receptação por ele perpetrado, tudo a autorizar, assim, a manutenção de sua condenação, também, pelo crime insculpido no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Por outro lado, não há falar em dupla condenação pelo mesmo fato que ensejaria a aplicação do princípio da consunção entre os dois crimes, pois, como é sabido, os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos

sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013).

Com efeito, no caso em tela, a conduta do apelante ofendeu os dois bens jurídicos tutelados pela norma penal, em quadros distintos: a) o automóvel fora produto de roubo, vale dizer, tem-se uma vítima de crime patrimonial bem definida, Rebeca; b) o veículo tinha seu chassi adulterado e motor remarcado, o que representou um maltrato à fé pública.

Conclusão idêntica já foi reproduzida em julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, inclusive nesta C. Câmara de Direito Criminal:

“[...] os delitos de receptação e de adulteração de sinal identificador decorreram de desígnios autônomos, cujos momentos consumativos foram diversos, não se verificando, assim, a relação de meio-fim que autoriza a absorção de uma figura típica pela outra, considerando que o primeiro não constitui, essencialmente, meio necessário para a prática do último, nele não encerrando a sua potencialidade lesiva, ou seja, os crimes subsistem em qualquer contexto fático, independentemente do outro. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021; HC

640.667/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 15/03/2021. [...]” (STJ, AREsp nº 2.199.146/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, monocrática j. em 14/12/2022).

“[...] De acordo com o laudo pericial de fls. 64/72, o chasis do veículo era compatível com o Citroen C3, de placas ERR-6097 Rio Claro/SP, não correspondendo, portanto, ao veículo de placas EGG- 9530 Botucatu, encontrado com o acusado. O laudo de fls. 120/122, por sua vez, atestou que a numeração do chasis não é original, estando adulterada. Registre-se que esse procedimento somente ao réu aproveitaria, pelo que a lógica nos conduz à certeza de que o réu adquiriu o veículo produto de furto e, a fim de utilizá-lo como se lícito fosse, procedeu à remarcação do chasis e à substituição das placas, adulterando, assim, sinal identificador de veículo automotor. [...]” (STJ, HC nº 535.896/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, monocrática j. em 25/10/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA Incurso nas sanções do art. 180, “caput”, art. 311, § 2º, III, e art. 304, combinado com o art. 297, “caput”, todos do Código Penal. Condutas típicas e antijurídicas - Absolução ou desclassificação - Impossibilidade - Materialidade e autoria

cabalmente demonstrados - Depoimentos de vítimas e palavras dos policiais coerentes e seguras - Versão exculpatória isolada e que não convence - Dolo evidenciado - Possibilidade plena de ciência prévia acerca da origem clandestina dos bens - Delitos que não possuem relação de prejudicialidade (art. 180, "caput", e art. 311, § 2º, III, CP) - Desígnios autônomos comprovados - O porte do documento que sabe ser falso com a intenção de comprovar identificação também falsa é suficiente para a configuração do delito previsto no artigo 304 do CP. Dosimetria. Penas aplicadas, todas, no mínimo legal. Bem reconhecido o cúmulo material de delitos. Regime semiaberto adequado diante da quantidade da reprimenda imposta (art. 33, § 2º, "b", CP) - Pelo mesmo motivo e ausentes requisitos legais, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos e a concessão do sursis. Custódia mantida Garantia da aplicação da lei penal e resguardo da ordem pública. Detração a ser posta perante o Juízo das Execuções Criminais, oportunamente, comprovando-se os requisitos legais. Recurso improvido. [...] instar consignar, na linha do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Jorge Mussi (AgRg no AREsp 1515023/GO), que 'O princípio da consunção é aplicado para resolver o conflito aparente de normas penais quando um crime

menos grave é meio necessário ou fase de preparação ou de execução do delito de alcance mais amplo, de tal sorte que o agente só será responsabilizado pelo último, desde que se constate uma relação de dependência entre as condutas praticadas'. Essa não é [definitivamente] a hipótese dos autos. Infere-se das provas trazidas ao processo a existência de desígnios autônomos orientando os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Os delitos, aliás, não guardam relação de prejudicialidade. Não são meio necessários ou fase preparatória de um para o outro. Para que fique ainda mais claro: se por um lado o delito de receptação diz respeito à aquisição, recebimento e condução de veículo produto de furto anterior, por outrem, o crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal trata da condução de automóvel com as placas adulteradas, crimes que não se relacionam, tampouco servem como meio necessário para a consumação do outro. [...].” (TJSP, Apelação Criminal nº 1541062-87.2023.8.26.0050, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. João Augusto Garcia, j. 22/07/2024).

“Receptação; adulteração de sinal de veículo automotor e uso de documento falso - Apelação Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento das práticas delitivas Condutas

*típicas e antijurídicas Absolução Impossibilidade
Princípio da consunção entre os crimes
Inaplicabilidade Condutas autônomas, praticadas
em momentos distintos Penas adequadas e
motivadamente dosadas, necessárias e
suficientes para reprovação e prevenção dos
crimes Sentença mantida Recurso desprovido.”
(TJSP, Apelação Criminal nº 1522169-
96.2023.8.26.0228, 5ª Câmara de Direito
Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi,
j. 23/07/2024).*

*“Receptação dolosa e condução de veículo
automotor com sinal identificador adulterado, em
concurso material. Artigo 180, caput e 311, § 2º,
inciso III, ambos do C. Penal. Provas da autoria e
materialidade bem definidas. Guardas
municipais, no curso de patrulhamento, que
deliberaram efetuar a abordagem do acusado,
que conduzia uma motocicleta cujo
emplacamento se encontrava, mediante
utilização de tinta, adulterado. Agentes públicos
que constatam ser o veículo produto de
anterior crime de furto. Prova hábil à
condenação. Relatos dos agentes públicos
coerentes e harmônicos. Versão exculpatória
isolada e que não convence. Dolo, no tocante à
ambas as imputações, bem comprovado.
Materialidade do delito do artigo 311, § 2º, inciso
III, do C. Penal, demonstrada pela prova oral.*

Condenação pelos crimes de rigor. Penas ligeiramente reduzidas. Confissão, no tocante ao crime de receptação, não evidenciada. Substituição inviável. Regime semiaberto bem estipulado. Apelo parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500427-03.2024.8.26.0544, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 12/07/2024).

“Receptação e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor Absolvição por fragilidade de provas e de um dos delitos pelo princípio da absorção Teses incabíveis Materialidade e autoria devidamente comprovadas Dolo evidente em ambos os delitos Princípio da consunção incabível Crimes autônomos que não se configuram como meio para a prática do outro Condenação por ambos os crimes mantida. Dosimetria Penas-base no mínimo legal-Impossibilidade Exasperação bem fundamentada Desarrazoada no que toca ao delito de receptação, contudo Redimensionamento desta pena Recurso parcialmente provido para este fim. Regime prisional mais brando Incabível Reincidência Pena que ultrapassou quatro anos Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça Inteligência do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal Binômio reprovabilidade e suficiência das sanções impostas atendido. Recurso

parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1531625-70.2023.8.26.0228, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo, j. 26/03/2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL Receptação e adulteração de sinal de veículo automotor - Materialidade e autoria comprovadas Depoimentos das testemunhas aptos a justificar o édito condenatório - Circunstâncias fáticas reveladoras da ciência da origem espúria do bem - Laudo pericial comprovando a adulteração de sinal veículo automotor - Consunção impossível - Crimes autônomos - Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas Exasperação da pena diante dos maus antecedentes e da reincidência – Concurso formal de crimes Regime fechado bem aplicado Inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1524666-83.2023.8.26.0228, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Roberto Porto, j. 11/01/2024).

“APELAÇÃO. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recurso defensivo. Pleito de absolvição do acusado por insuficiência probatória com relação à receptação. Impossibilidade. Conjunto probatório

harmônico e coeso que comprova a materialidade e autoria do delito, bem como o dolo do acusado. Alegação de dupla condenação pelo mesmo crime. Inocorrência. Delitos de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor que tutelam bens jurídicos distintos. Inviabilidade de aplicação do princípio da consunção. Concurso formal corretamente reconhecido. Condenação mantida. Dosimetria. Pena e regime bem fixados. Reincidência do apelante que impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e fixação do regime inicial aberto. Detração penal que não se confunde com progressão de regime. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1522321-47.2023.8.26.0228, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Leme Garcia, j. 09/02/2024).

“RECEPTAÇÃO DOLOSA e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Materialidade e autoria comprovadas. Frágil negativa do réu que não deve prevalecer diante da prova acusatória. Circunstâncias que revelaram que ele tinha ciência da origem ilícita do veículo e que suas placas haviam sido adulteradas. Condenação modificada apenas para reconhecer o concurso formal entre as duas condutas, o que também

justifica a redução da pena imposta. Apelo defensivo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1517888-97.2023.8.26.0228, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 27/11/2023).

“APELAÇÃO. Crimes de Receptação e de Condução, de veículo automotor com sinal de adulteração (art. 311, §2, III CP). Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Autoria e materialidade amplamente comprovadas pela prova amealhada aos autos. Confissão do acusado. Circunstâncias fáticas que demonstram a ciência do réu acerca da origem ilícita dos bens e da adulteração da placa. Dolo evidenciado. Inversão da prova. Réu que não se desincumbiu do seu ônus probatório. Consunção não aplicada entre os delitos. Condutas autônomas e independentes. Bens jurídicos tutelados diversos. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime fechado mantido. Réu reincidente. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal nº 1515728-02.2023.8.26.0228, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Hugo Maranzano, j. 27/10/2023).

“[...] receptação não se afigura como meio necessário para a adulteração do emplacamento,

como intenta fazer crer a defesa. A circunstância de o veículo se tratar de produto de crime não é necessária para a consecução do delito de adulteração de sinais identificadores, já que bem se poderia adulterar os sinais identificadores de veículo próprio ou emprestado, não produto de crime. Ademais, como alhures explicitado, a elementar atinente à ciência do réu sobre a adulteração do emplacamento se deu a partir de circunstâncias distintas daquelas que determinaram a ciência sobre a origem ilícita do próprio veículo. Portanto, de consunção não se cogita. [...].” (TJSP, Apelação Criminal nº 1505122-75.2024.8.26.0228, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco de Lorenzi, j. 11/07/2024).

“[...] não há que se falar em absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo pelo delito de receptação, uma vez que praticados crimes autônomos, não tendo um delito constituído meio para a prática do outro. Com efeito, o fato de o veículo ser produto de crime anterior não é relevante para tipificação da conduta do crime de adulteração de sinal identificador. Desse modo, ao contrário do tipo penal do artigo 180 do CP, que requer que a coisa seja, anteriormente, “produto de crime”, o tipo penal prescrito no artigo 311 estabelece como conduta típica a adulteração do sinal

identificador do veículo. Portanto, neste caso, não se faz necessário que o veículo adulterado seja produto de crime, afinal, a adulteração, por si só, perfaz o próprio objeto material do crime. Ademais, ao contrário do que ocorre com o artigo 180 do CP, o artigo 311 do CP não consiste em uma tutela específica ao patrimônio, mas sim à própria fé pública, afinal, topograficamente, está inserido no rol dos crimes do Título X do Código Penal, que traz o rol dos crimes contra a fé pública. No mais, consigne-se que a Lei nº 14.562/2023, que alterou o artigo 311 do Código Penal, visa ampliar e punir mais severamente as condutas que permeiam a criminalidade de veículos automotores, ampliando a extensão da lei penal tanto para abarcar condutas anteriormente atípicas, como também para enrijecer punições a outras condutas já anteriormente tipificadas, em alteração legislativa que assimila que tais crimes não apenas ferem o patrimônio das vítimas, mas toda a confiança pública da coletividade. [...].” (TJSP, Apelação Criminal nº 1502119-02.2023.8.26.0567, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 05/07/2024).

Nesse passo, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria das penas, há reparos a fazer

somente em relação ao delito do artigo 180 do Código Penal.

Para o crime de receptação, no primeiro momento, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com fundamento no mau antecedente (processo nº 0003820-12.2016.8.26.0634 – estelionato, fls.122/125), contudo, a exasperação mostrou-se excessiva, afigurando-se proporcional o acréscimo de 1/6 (um sexto). No segundo momento, ante a reincidência do apelante (processo nº 0000903-49.2018.8.26.0634 – lesão corporal, fls.122/125), a reprimenda foi elevada em 1/6 (um sexto), enquanto no terceiro momento, à míngua de outras causas modificativas, a pena, agora, é tornada definitiva em **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Obedecendo aos mesmos parâmetros acima explicitados, a pena pecuniária fica preservada no *quantum* estabelecido na r. sentença, ou seja, **12 (doze) dias-multa, no mínimo legal**.

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, no primeiro momento, a pena-base foi fixada modicamente em 1/8 (um oitavo) acima do mínimo legal, em razão do mau antecedente (processo nº 0003820-12.2016.8.26.0634 – estelionato, fls.122/125). No segundo momento, por força da reincidência (processo nº 0000903-49.2018.8.26.0634 – lesão corporal, fls.122/125), a sanção foi elevada em 1/6 (um sexto), enquanto no terceiro momento, à míngua de causas modificadoras, foi tornada definitiva em **03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão**.

Adotados os mesmos critérios, a sanção pecuniária ficou estabelecida em 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal.

Considerando que os delitos são de espécies diferentes e foram perpetrados com desígnios autônomos, de rigor o reconhecimento do concurso material (artigo 69 do Código Penal), não havendo falar em concurso formal de crimes, como pleiteia a combativa defesa, de modo que, somadas, as penas totalizam **05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Diante do mau antecedente e da reincidência, para ambos os delitos, adequado o regime fechado para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Pelos mesmos motivos (mau antecedente e reincidência), inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para, em relação ao delito de receptação, diminuindo a exasperação da pena-base a 1/6 (um sexto), reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, culminando, em concurso material com o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, na pena final de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, confirmando-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)